

Assinado eletronicamente por:  
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 18-06-2021 às 16:36:45 (Autor)



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados no município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LU OLIVEIRA  
VEREADORA

Texto do Projeto de Lei anexo



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados no município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

#### **LEI:**

**Art.1º** Fica permitida a realização de visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (COVID-19), internados em enfermarias, apartamentos ou Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), na rede de saúde pública ou privada do Município de Londrina, cujas visitas presenciais estão suspensas.

**§ 1º** A implantação do disposto no *caput* demanda a aplicação de todos os protocolos sanitários e de segurança, com vistas a promover a proteção dos profissionais de saúde.

**§ 2º** Será assegurada 01 (uma) visita hospitalar virtual diária por paciente, cujos horários serão estabelecidos pela unidade hospitalar.

**§ 3º** A realização da videochamada será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

**§ 4º** O disposto no *caput* dar-se-á mediante a utilização de aparelhos celulares ou *tablets* fornecidos pelos pacientes, familiares ou pelas instituições hospitalares, objetivando garantir a comunicação.

**§ 5º** A operacionalização e o apoio logístico do disposto no *caput* deste artigo caberão às instituições de saúde públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.

**Art.2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LU OLIVEIRA  
VEREADORA



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde<sup>2</sup> (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública de caráter internacional, decorrente do Covid-19 (Sars-Cov-2), logo a seguir classificada como pandemia internacional.

Para minimizar os efeitos do isolamento ocasionado pela internação, a visita virtual tem a finalidade de manter o vínculo entre o paciente e seus familiares, inclusive propiciando apoio psicológico aos envolvidos.

Dessa forma, Ana Kecia Xavier, diretora regional do Instituto de Gestão e Humanização<sup>3</sup>- IGH, OSS responsável pela gestão compartilhada de unidades de saúde, em Contagem, Estado de Minas Gerais, afirma que:

*Durante a pandemia não será possível manter nenhuma rotina de visita presencial aos pacientes. Porém, com a tecnologia disponível, não é necessário manter as pessoas sem nenhum contato com o ambiente externo. Existem diversas formas de conectar pacientes e familiares por aplicativos. Não há nenhuma razão para deixar pessoas completamente isoladas de contato.*

Entende-se, portanto, que a comunicação envolve a relação entre uma pessoa e outra, e ela pode se dar fisicamente ou virtualmente.

Também, convém mencionar que o parecer nº 14/2017, do Conselho Federal de Medicina<sup>4</sup>, reconhece o *WhatsApp* como uma ferramenta de comunicação.

Assim, é necessário considerar que a aflição e o sofrimento dos pacientes internados com coronavírus, e de seus familiares, podem ser amenizados pela tecnologia, uma vez que as visitas por videochamadas podem aproximar as famílias, aliviando os sentimentos de ansiedade, angústia e medo.

1 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 16 de junh.2021.

2 Disponível em <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em 16 de junh.2021.

3 Disponível em <<https://www.igh.org.br/parentes-de-pacientes-internados-com-suspeita-de-covid-19-em-contagem-fazem-visita-virtual/>> Acesso em 16 de junh.2021.

4 Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2017/14>> Acesso em 16 de junh.2021.



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

Desta forma, a instituição da visita virtual hospitalar mantém os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permite o contato dos pacientes com seus familiares, assegurando o direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Por oportuno, na obra “*Direito Constitucional*”, Alexandre de Moraes conceitua **dignidade** como:

*Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.*

Além disso, ressalta-se que os cuidados relacionados à saúde física e mental dos cidadãos londrinenses é competência do município, por se tratar de assunto de interesse local e por ser necessária a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme previsto no art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos a presente matéria e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LU OLIVEIRA  
VEREADORA